

A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO AGENTE PÚBLICO CONTRA O SERVIDOR PÚBLICO E SUA ASSOCIAÇÃO COM O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Andressa Alves Serra Souza
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
andressaserra8@hotmail.com

Gustavo Leite Caribé Checcucci
Mestre em Direito, Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
gustavocheccucci@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar de que modo se configura, juridicamente, a prática da perseguição política contra o servidor público. Destarte, o presente artigo utilizou a pesquisa bibliográfica, por meio dos quais foi possível aferir que a má-fé do agente público, em perseguição política por desvio de finalidade, se enquadra como improbidade administrativa do artigo 11 da Lei n. 8.429/92. A perseguição política se enquadra como fator lesivo aos princípios da Administração Pública, além de atentar contra direitos individuais e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: improbidade administrativa; perseguição política; princípios da administração pública.

1 INTRODUÇÃO

A atuação dos agentes públicos dentro da administração pública deve ser orientada pela busca constante do interesse público e pelo respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, responsável em definir valores a serem observados nas condutas que tais agentes praticam. Nesse sentido, contraria os princípios basilares da administração pública os atos maculados por interesses pessoais, deslealdade, má-fé e improbidade, que descaracterizam o objetivo preambular do Direito Administrativo, que é a supremacia do interesse público, o qual tem como finalidade a satisfação das necessidades coletivas e não particulares.

O desvio de poder atenta contra a supremacia do interesse público e a moralidade administrativa, configurando-se enquanto ato de improbidade administrativa. Nesse passo, o presente artigo traz como tema a má-fé do agente público em perseguição política contra o servidor público e a sua associação com o ato de improbidade administrativa.

A relevância da pesquisa é sanar a lacuna jurídica existente no ordenamento jurídico em relação à falta de caracterização da conduta de perseguição política, que evidencia uma insegurança jurídica contundente e gera uma abundância de entendimentos sobre o tema.

Essa insegurança demonstra o quão necessário é a caracterização jurídica da perseguição política aos servidores dos entes federativos, em decorrência do alto grau de recorrência de situações em que a perseguição política é suscitada, afetando intrinsecamente a supremacia do interesse público, os princípios da moralidade, impessoalidade, motivação e legalidade previstos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 (BRASIL, 1992). Esta Lei dispõe sobre as sanções aplicáveis aos

agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa) e na Constituição Federal.

A perseguição política, violadora de princípios constitucionais e administrativos, tende a repercutir, de alguma forma, no íntimo do servidor público perseguido, causando-lhe doenças como: estresse, ansiedade e depressão. Tais consequências repercutem diretamente na sociedade, uma vez que são esses servidores que lidam com o atendimento ao público ou realizam os trabalhos administrativos, técnicos ou manuais que são a engrenagem da máquina pública e por isso atendem aos anseios da população. Além de comprometer a própria trajetória profissional do servidor, que pode vir a apresentar uma carreira com oscilações negativas e com um baixo desempenho de tarefas, inclusive podendo repercutir na própria imagem da administração pública junto à sociedade que, tendo recebido um atendimento pífio, há de creditar uma avaliação precária aos serviços públicos prestados.

Sem dúvida, apesar dos poderes ofertados aos agentes públicos, o legislador se preocupou em punir não apenas condutas que tratem de enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário na formulação da Lei n. 8.429/92, como também buscou punir condutas que divergem dos próprios princípios da administração pública, o que engloba perfeitamente atos que configuram desvio de poder.

Dessa forma, o presente estudo sobre a má-fé do agente público em perseguição política contra o servidor público, tem como problema: de que modo se configura, juridicamente, a prática da perseguição política contra o servidor público? A discussão é centrada, portanto, na realização de atos que constituam perseguição política contra servidores públicos e em sua relação com a improbidade administrativa do agente público que a realizou.

O artigo busca, como objetivo geral, verificar de que modo se configura, juridicamente, a prática da perseguição política contra o servidor público e, como objetivos específicos: a) identificar quais princípios administrativos são violados pela prática de perseguição política; b) demonstrar que as condutas caracterizadoras da perseguição política contra servidores públicos ofendem os princípios da Administração Pública; c) identificar os conceitos de desvio de finalidade e de abuso de poder; d) confrontar os conceitos de desvio de finalidade e de abuso de poder com o ato de perseguição política; d) identificar as condutas que caracterizam a perseguição política contra servidores públicos; e) analisar a má-fé como elemento ensejador da perseguição política; f) relacionar o ato improbidade administrativa da Lei 8.429/92 com a conduta da perseguição política praticada pelo agente político contra servidor público.

Para a construção do presente artigo se utilizou, como metodologia, uma abordagem essencialmente bibliográfica. Köche (2011) esclarece que esse tipo de pesquisa se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando monografias, teses, livros, dissertações, entre outros (físicos ou digitais), levantando o conhecimento disponível para compreender ou explicar o problema objeto de discussão.

2 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Administrativo traz um rol de princípios que devem ser observados pelo agente público para que este não incorra em ato de improbidade administrativa. A relevância dos princípios dentro da administração pública, para Di Pietro (2019, p.

213), é que estes vêm “permitindo à Administração e ao Judiciário estabelecer o necessário equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da Administração.” A partir disso, é possível observar que os princípios norteiam não só o Poder Executivo e Legislativo, como se estendem também ao próprio Poder Judiciário.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece, de forma expressa, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, estando a administração pública, direta e indireta, submetida ao cumprimento dos mencionados princípios, podendo a sua violação, por parte do agente público, constituir crime de improbidade administrativa (BRASIL, 1988; LENZA, 2015).

A violação a princípios administrativos constitui ilícito com previsão legal no art. 11 da Lei 8.429/92, sujeitando-se a administração pública à observância dos princípios administrativos no trato com a coisa pública (BRASIL, 1992). Nesse passo, é observada a consagração do princípio da juridicidade, no qual se exige dos agentes públicos uma atuação em observância não somente da lei, como também dos princípios, como aponta Neves e Oliveira (2018, p. 133) em sua obra:

Restará configurada a improbidade administrativa na hipótese de violação a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito aplicável a administração pública. Trata-se do reconhecimento do princípio da juridicidade, que impõe a obediência, por parte do administrador público, não apenas das regras formais (legalidade), mas, também, de todos os princípios reconhecidos pela comunidade jurídica.

Nesse diapasão, se faz necessário esclarecer que, no Brasil, é adotado o princípio da legalidade, sendo a obrigatoriedade da observância dos princípios uma responsabilidade do administrador público, o que está positivado em lei ulterior.

O princípio da legalidade impõe a vinculação fiel da administração pública à lei, estando essa e os agentes públicos subordinados à vontade legislativa, não podendo ser pautada pela vontade íntima de quem exerce a função administrativa, devendo apenas praticar condutas autorizadas por lei (MAZZA, 2019).

Deste modo, o princípio da legalidade norteia o administrador público em toda a sua atuação no contexto da administração, de forma que o agente público atue de modo impessoal, seguindo os ditames legais e principiológicos consagrados na Constituição de 1988 e nas legislações infraconstitucionais.

O princípio da impessoalidade administrativa se caracteriza pelo comportamento objetivo, neutro e imparcial do agente público na atuação da administração pública, devendo o agente agir sempre de forma isonômica, atendendo à finalidade pública no desempenho do seu cargo ou função, sendo vedado tratamento diferente entre pessoas que estão na mesma circunstância e aptidão (CARVALHO, 2018)

Sobre a impessoalidade do administrador, Holanda Júnior e Torres (2017, p. 370-371) afirmam que:

Do princípio constitucional da impessoalidade é possível extrair dois mandamentos: i) o dever de tratamento isonômico aos administrados, com vistas ao atendimento da finalidade pública, somente se admitindo o tratamento diferenciado quando necessário para garantir o mesmo respeito e dignidade dispensados aos demais administrados, sendo vedada discriminação odiosa ou desproporcional; e ii) proibição de promoção pessoal, segundo o qual os atos administrativos devem ser atribuídos à Administração Pública e não à pessoa do administrador.

Nesse passo, resta evidente que, no uso de suas atribuições, o servidor público não deve prejudicar ou beneficiar terceiros, movido por emoções, crenças, convicções e relações de foro íntimo. O agente público, no exercício de sua função, deve atender às necessidades coletivas e não as de cunho pessoal, agindo constantemente com honestidade, lealdade e boa-fé, exigências advindas do princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade administrativa está atrelado ao desvio de poder, quando o agente público usa de meios lícitos para finalidades ilícitas, estando a imoralidade, a falta de probidade e boa-fé na intenção do agente. A ilegalidade está no propósito do agente (na intenção, no dolo) caracterizando o desvio de poder ou desvio de finalidade da administração pública (DI PIETRO, 2019).

O desrespeito à moralidade administrativa configura desvio de poder e ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, I da Lei 8.429/92 (BRASIL, 1992), conforme leciona Di Pietro (2019, p. 217):

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.

Ensejará ofensa ao princípio da moralidade e, por consequência, o ato manifestará desvio de poder ao atuar de forma corrupta, fraudulenta, arbitrária e desonesta no exercício da função pública. Acrescenta-se, ainda, que o princípio da moralidade administrativa também deverá ser observado pelo particular que se relaciona com a administração pública, seja de forma direta ou indireta.

Além dos princípios constitucionais – também chamados de expressos, por estarem dispostos na Constituição Federal –, regem o Direito Administrativo os princípios chamados de reconhecidos ou implícitos, pois são usualmente utilizados pela doutrina e jurisprudência e possuem a mesma relevância dos princípios constitucionais (CARVALHO FILHO, 2019).

Desta forma, além de buscar atender o que impõe o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público precisa estar em pleno acordo com os demais princípios que regem o comportamento e as ações públicas, de modo a não incorrer em crime contra a administração pública ou acabar cometendo ato de improbidade administrativa.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da motivação são alguns dos princípios implícitos que norteiam toda a atividade administrativa, devendo ser considerados pelo administrador em sua atuação na administração. O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, em síntese, refere-se sobre a primazia e a preservação do interesse público sobre o privado (SPITZCOVSKY, 2019).

O princípio da motivação impõe, ao Poder Público, a justificação de seus atos e que sejam apontadas as razões, de fato e de direito, de forma correlacionada que justifiquem os atos e decisões tomadas pelo administrador público, de forma que explicita as razões pelas quais determinado ato foi realizado, sendo a motivação um aspecto fundamental para o controle da legalidade do ato no Estado Democrático de Direito (DI PIETRO, 2019).

Consagrado pela legislação no processo administrativo (arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o princípio da motivação obriga a Administração Pública a motivar/fundamentar fática e juridicamente os seus atos, tanto os ditos vinculados quanto os atos discricionários (OLIVEIRA, 2018).

O princípio da motivação resguarda os direitos individuais e garantias constitucionais dos agentes públicos, protegendo os mesmos dos arbítrios estatais e calcando a administração pública em princípios e leis que transpareçam o interesse público, manifestando nesse passo a base de um Estado Democrático de Direito.

Observa-se que, além dos principais princípios que regem a Administração Pública, conhecidos como Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (LIMPE), os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o da própria motivação dos atos apresentam o mesmo grau de importância acerca da validade dos atos do administrador público.

3 PERSEGUIÇÃO POLÍTICA COMO ABUSO DE PODER POR DESVIO DE FINALIDADE

A perseguição política do agente público contra servidor público, eivada por motivos de caráter pessoal, contrasta com a finalidade dos princípios basilares da administração pública e se caracteriza como abuso de poder por desvio de finalidade.

O poder deve sempre estar em consonância com a lei. Quando um agente público, embora dentro da sua competência para praticar determinado ato, atua de forma ilegítima, mas em descompasso com a finalidade da administração pública, também estará abusando do seu poder, devendo ter a sua conduta corrigida por meio administrativo ou judicial (CARVALHO FILHO, 2019).

O desvio de finalidade é uma espécie de abuso de poder, “verificada quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.” (MEIRELLES, 2016, p. 123).

Acredita-se que a perseguição política é um ato bastante recorrente em órgãos públicos, onde o servidor público é punido em decorrência das ideias, partidos ou sindicatos aos quais é vinculado ou defende como ideal a ser seguido. O ato de perseguição política aplicada ao servidor público seria, no caso concreto, a consagração do abuso de poder por desvio de finalidade.

Nesse passo, é possível observar que a perseguição política pode ser evidenciada na realidade por meio, por exemplo, das remoções e transferências sem a devida motivação e sem a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes, ou seja: com a inobservância do princípio da motivação; de demissão sem justa causa de servidor público em estágio probatório; de exonerações arbitrárias; do não pagamento ou descontos de salário de forma injustificada; coação; humilhação; pressão; constrangimentos; sobrecarga com tarefas impossíveis de serem realizadas; tratamento com demasiada ignorância e agressividade; vigilância excessiva ou desnecessária; dentre outras situações em que o servidor tenha a sua dignidade moral e psicológica ofendidas pelo agente público.

Nesse diapasão, evidencia-se que a perseguição política como abuso de poder em desvio de finalidade fere frontalmente os direitos individuais e as garantias constitucionais preceituadas na Constituição Federal de 1988, como o direito a inviolabilidade da liberdade de consciência, que garante ao cidadão expressar

convicções políticas ou filosóficas sem ser “punido” por tais atitudes (art. 5º, VIII da Constituição), direito esse de primeira geração caracterizado pelo valor de liberdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...] nos termos seguintes: [...]

VIII - ninguém será privado de direitos **por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ainda sobre o dever de respeito da administração pública aos direitos fundamentais, Sarlet (2009, p. 369) afirma que “os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade.”

A observância e a concretude da garantia da liberdade em todas as ações da administração pública devem ser nítidas e habituais, pois, além de garantir tal direito, ela tem por obrigação ser o próprio palco de exemplo em que ele acontece e se realiza, não fazendo sentido atitudes políticas ou administrativas de modo diverso.

Resta claro que a perseguição política do servidor público em decorrência das ideias, partidos ou sindicatos aos quais é vinculado ou defende, não lesiona apenas princípios constitucionais e administrativos, como atenta também contra direitos individuais e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em uma análise semântica, improbidade pode ser definida como uma particularidade do que não possui probidade, falta de moralidade, ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Improbidade administrativa é caracterizada pela conduta impropria e desonesta na administração, perpetrada por administradores públicos e terceiros a ela vinculada, se enquadrando como ato ilegal que desencadeia diversos reveses no funcionamento público (NEVES; OLIVEIRA, 2018).

Para que se constitua ato de improbidade administrativa é necessário que haja a presença dos elementos constitutivos da conduta, sendo eles: sujeito ativo, sujeito passivo, dano e o elemento subjetivo dolo ou culpa (OLIVEIRA, 2018).

O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa é “o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.” (DI PIETRO, 2019, p. 1080). Já o sujeito passivo do ato de improbidade administrativa será umas das entidades elencadas no artigo 1º da Lei n. 8.429/92:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (BRASIL, 1992).

A supracitada Lei de Improbidade Administrativa aborda, em seu texto, quatro modalidades de atos que implicam em improbidade administrativa, sendo eles: a) os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); os que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A) e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). (BRASIL, 1992).

A hipótese de que trata o art. 11 da Lei n. 8.429/92 se mostra amplamente abrangente por abarcar qualquer violação aos princípios da administração pública (BRASIL, 1992). Qualquer violação a princípios administrativos constituirá ato de improbidade administrativa, no entanto, para que seja caracterizado (consumado) o ilícito, se faz necessária a verificação da intenção do agente (elemento subjetivo dolo e culpa).

A comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa é imprescindível para que seja verificada se o agente incorreu, ou não, em ato de improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92 (BRASIL, 1992). Para isso, é necessário inquirir, de forma minuciosa, a intenção do agente público, a fim de que seja evitada a aplicação desmedida das sanções elencadas na lei supracitada (NEVES; OLIVEIRA, 2018).

Evidencia-se, que o ato que dá sentido à possível existência de uma perseguição política pode se concretizar de várias formas. Entretanto, nem todo ato do agente público em relação a determinado servidor público será considerado como ato de perseguição. Nesse cenário, é de extrema importância que se prove o dolo do agente em desvio de finalidade do interesse público tendo, como requisito indispensável para a caracterização do ato ímprobo, a demonstração da conduta dolosa do agente.

Contudo, nos casos do art. 11 da Lei 8.429/92, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ, [2020?]) unificou a tese de que o elemento subjetivo necessário para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, ou seja, a vontade de realizar ato que atente contra os princípios da administração pública, não sendo necessária a presença de dolo específico, apenas a comprovação da intenção do agente.

Para uma melhor elucidação, cumpre distinguir o que é dolo genérico e dolo específico. Em sua obra, Capez (2011) explica que dolo genérico é a vontade de realizar conduta sem um fim especial, em síntese, seria a mera vontade de praticar o núcleo da ação típica, enquanto que o dolo específico é a vontade de realizar conduta visando um fim especial previsto no tipo penal, que exige do agente, além da vontade de praticar a conduta, uma finalidade especial.

Nesse diapasão, seria suficiente para a comprovação do dolo genérico do agente a intenção da conduta ilícita, sabidamente ultrajar ou assumir o risco de ultrajar princípios administrativos que deveriam ser observados. O único requisito do dolo genérico seria, portanto, o conhecimento da ilicitude que o agente estaria a cometer (BRASIL, 2020).

Ainda sobre o dolo genérico (elemento subjetivo da conduta), sua configuração se faz presente quando o agente público age de forma livre e consciente com má-fé, violando frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, se desviando da finalidade pública que deve nortear todos os seus atos na condição de ocupante de cargo público (PARANÁ, 2016). O agente público que se valer, do seu cargo, para praticar atos sem fundamentação e sem justificativa plausível incorrerá em improbidade administrativa, descrita no art. 11 da Lei 8.429/92 (BRASIL, 1992).

Trata-se, portanto, de garantir que os agentes políticos observem as leis e as cumpram respaldados nos princípios que regem a administração pública. É necessário, objetivando a boa condução dos serviços prestados, que os agentes não usem do poder que lhes foi conferido para influir sob o trato com os servidores públicos.

5 CONCLUSÃO

Consoante com o exposto anteriormente, o presente artigo teve como objetivo principal verificar de que modo se configura, juridicamente, a prática da perseguição política contra o servidor público. Ao longo da pesquisa, foram identificados os princípios administrativos que são violados pela prática de perseguição política e como as condutas caracterizadoras da perseguição política contra servidores públicos ofendem os princípios da administração, assim como foi conceituado o desvio de finalidade e o abuso de poder, bem como o ato de improbidade administrativa da Lei 8.429/92, que tem expressa relação com a conduta da perseguição política praticada pelo agente público contra servidor público, além de atestar a má fé como elemento ensejador da perseguição política, violadora de princípios e garantias constitucionais.

Os atos de perseguição política caracterizado por condutas desonestas, ardilosas e denotativa de falta de probidade do agente público são enquadradas como improbidade administrativa, tipificada no art. 11 da Lei 8.429/92, por infringirem princípios administrativos, ficando, nesse passo, o agente público sujeito às sanções previstas no art. 12, inciso III da Lei n. 8.429/92 (BRASIL, 1992).

A prática desvirtuada do agente público em perseguição política caracteriza a violação aos princípios da administração pública e a má-fé fica caracterizada quando o agente público, atuando de forma vinculada ou discricionária, não respeita o princípio da motivação e por consequência o interesse público. Ressalta-se, ainda, que mesmo em atos discricionários, o agente público deve motivar e fundamentar suas decisões, não sendo a discricionariedade ferramenta para práticas atentatórias de garantias e princípios fundamentais.

O dolo necessário para a condenação de violação a princípios é o genérico, não importando nesse sentido a má-fé do agente público, pois a imputação está relacionada à ofensa ao preceito legal e não ao resultado esperado pelo agente, dessa forma haverá dolo ainda que o sujeito aja de boa-fé, desde que presentes em sua conduta de violação a base principiológica da administração pública.

Cumprido destacar que, apesar da má-fé ser o elemento ensejador da conduta de perseguição política por desvio de finalidade, para a sua imputação como improbidade administrativa – prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 –, o elemento de má-fé na intenção do agente pouco importa, posto que o dolo necessário para a condenação de violação dos princípios é o genérico – segundo o entendimento do STJ –, bastando a violação dos preceitos principiológicos.

Por fim, essa subjetividade do agente público – em especial aqueles investidos de cargo público, em que suas deliberações impactam, de modo decisivo, na coletividade –, devem respaldar suas decisões sempre no interesse público, ainda que tenham uma margem de discricionariedade, notadamente quando essas ações tenham reflexos em direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, enfatizando sempre que a discricionariedade não é sinônimo de anarquia, porque a “liberdade” da discricionariedade é limitada pelo interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.804.136 - SE. Agravante: Christiano Rogerio Rego Cavalcante. Agravado: Ministério Público do Estado de Sergipe. Relator: Ministro Francisco Falcão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857187638/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1804136-se-2019-0076772-3/inteiro-teor-857187648?ref=serp>. Acesso em: 1º jul. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HOLANDA JR., André Jackson de; TORRES, Ronny Charles L. de. **Improbidade administrativa**: Lei 8.429/1992. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Rio de Janeiro: Vozes, 2011. Edição digital.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação cível n. 1445168-8 PR. Apelante: Elias Farah Júnior. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Leonel Cunha. **Diário de Justiça**, Curitiba, 10 maio 2016. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924557465/apelacao-apl-14451688-pr-1445168-8-acordao/inteiro-teor-924557485>. Acesso em: 1º jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ: improbidade administrativa – desonestidade na gestão dos recursos públicos. Notícias. **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, João Pessoa, [2020?]. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/stj-improbidade-administrativa-desonestidade-na-gestao-dos-recursos-publicos#:~:text=STJ%3A%20Improbidade%20administrativa%3A%20desonestidade%20na%20gest%C3%A3o%20dos%20recursos%20p%C3%ABlicos,-A%20Lei%208.429&text=Nos%20casos%20do%20artigo%2011,os%20princ%C3%A9pios%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 16 jun. 2021.